

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 862/79

Interessado: MARIA DE LURDES MOUTINHO BATISTA

Assunto: Equivalência de Estudos

Relator: Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

Parecer CEE Nº 1017/79 - CESG - aprovado em 29/8/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Maria de Lurdes Moutinho Batista, filha de Maurício do Nascimento Batista e de Nazaré de Jesus Moutinho, nascida a 25.09.60, em Cedovim, Portugal, domiciliada e residente em Santos, solicitou pronunciamento do Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência de estudos.

A interessada apresentou diploma de habilitação no exame de 4a. classe do Ensino Primário, obtido em Figueiroa do Castelo Rodrigo, Portugal, em 12.07.71, e certificado de conclusão do 5º ano experimental do Ciclo Preparatório da Escola Preparatória do Dr. Francisco Campos Henriques, em Vila Nova de Foz-Côa, Portugal, concedido ao término do ano letivo de 1975/76.

O Cônsul de Portugal, em Santos, expediu declaração, data de 05.12.70, considerando o 5º ano Experimental do Ciclo Preparatório equivalente, no Brasil, à conclusão da 1a. série do 2º Grau.

A Divisão Regional de Ensino do Litoral, acatando a opinião do consulado, exigiu que a interessada fosse submetida a exames especiais e a processo de adaptação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, na Deliberação CEE nº 19/70, bem como na orientação perfilhada por este Colegiado.

Depreende-se da análise das disciplinas estudadas no 5º ano Experimental do Ciclo Preparatório (Português, Francês, Física e Química, Matemática, Ciências do Ambiente, História, Desenho, Educação Politécnica, Educação Física, Moral e Religião), que a interessada cumpriu disciplinas do Núcleo Comum do Currículo de 2º Grau do Sistema Brasileiro.

Considerando a escolaridade e as disciplinas estudadas com proveito pela interessada - que estudou durante nove anos sem re-

provação e está prestes a completar 19 anos de idade - não há como negar-se-lhe equivalência em nível de conclusão da 1a. série do 2º grau.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos feitos em Portugal por Maria de Lurdes Moutinho Batista são considerados equivalentes aos de conclusão da 1a série do 2º Grau no Brasil, razão pela qual pode matricular-se na 2a. série do 2º Grau, desde que se submeta a processo de adaptação a critério da escola recipiendária.

Caso o curso em que se tenha matriculado, ou em que venha a matricular-se, seja profissionalizante, somente poderá receber diploma de técnico, após cumprir a carga horária estabelecida para a parte de Formação Especial da Habilitação Profissional pretendida.

Se a aluna já se tiver matriculado na 2a. série do 2º Grau, com obediência às formalidades legais e ao processo de adaptação, convalidam-se os atos praticados posteriormente.

São Paulo, 03 de agosto de 1979

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

R e l a t o r

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 08 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P r e s i d e n t e

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1979

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente